

PROJETO DE LEI N° 7735/2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA N°

Pela supressão total do artigo 50.

"Art. 50. A ementa da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 10, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que – embora excluídas as atividades de agricultura e alimentação, do escopo da proposta do PL 7735/2014, conforme disposto no Inciso II do artigo 4º – o que de fato ocorre é que, com o artigo 50 pretende-se alterar a MP 2186/2001, incluindo – exclusivamente - a agricultura e alimentação no escopo dessa Medida Provisória, ao mesmo tempo em que retira-se da órbita dela (da própria MP 2186/2001) o setor de fármacos, cosméticos e saneantes e outros, sob a alegação de que a MP 2186/2001 é inexequível na prática.

Assim sendo, o texto remete o setor agropecuário à inaplicável MP 2186/2001, objeto de reclamações de todos (inclusive do governo) pela sua insuperável burocracia, custos e falta de lógica, o qual deverá submeter-se, quando da hipótese de incidência, às

regras de pagamento, pelo uso dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, quando satisfeitas “cumulativamente” as finalidades de agricultura e alimentação, nos termos do artigo 51 do mesmo PL.

Por essas, razões, visando o aperfeiçoamento e maior clareza do texto, propõe-se a alteração da redação nos termos propostos.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO e, OUTROS.